



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ADRIELI DOS SANTOS BORGES

**SERIAL KILLERS E A APLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO**

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ADRIELI DOS SANTOS BORGES

**SERIAL KILLERS E A APLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Adrieli dos Santos Borges

Orientador(a): Fábio Pinha Alonso

**Assis/SP
2024**

Borges, Adrieli dos Santos

B866s Serial killers e a aplicabilidade do código penal brasileiro /Adrieli dos Santos Borges.

Assis, 2024.

41p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientador: Prof. Me. Fábio Pinha Alonso.

1. Crime contra a vida. 2. Criminologia. 3. Legislação penal. I Alonso, Fábio Pinha. II Título.

CDD 341.5561

SERIAL KILLERS E A APLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

ADRIELI DOS SANTOS BORGES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Fábio Pinha Alonso

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Deus, minha família e ao professor Fabio Pinha, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia. Dedico em especial também ao meu filho Jorge, e ao meu esposo Vinicius

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus, por ter realizado o meu sonho de entrar para a faculdade de Direito, e estar concluindo a graduação é a realização. Agradecer aos meus pais, por terem sempre me incentivado a estudar, e a nunca desistir dos meus sonhos. Agradecer aos meus amigos pelo apoio, e principalmente as minhas amigas de faculdade que vou sempre levar em meu coração.

“A monstruosidade não deve ser medida pelo número de crimes, mas pela natureza deles”.

Michel Foucault

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar a Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro a figura dos serial killers, que muitos desconhecem, e acreditam que em nosso país não exista, porém há registros destes aqui no Brasil. Há também uma ausência de normas, conceitos, definições, tipicidade e sanções que se enquadrem de forma específica no que se relaciona a figura do Serial Killer. De início o artigo traz conceitos gerais que visam a definição, perfil psicológico do agente, suas vítimas, mitos e crenças que permeiam sobre eles. Em seguida traz-se à um caso concreto que ocorreu e que teve repercussão midiática, tanto no estrangeiro, quanto em território nacional.

Palavras-chave: Serial Killers; código penal; sistema jurídico brasileiro.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze, in the light of the Brazilian legal system, the figure of serial killers, which many are unaware of and believe does not exist in our country, although there are records of them here in Brazil. There is also a lack of standards, concepts, definitions, typicality and sanctions that specifically fit into what is related to the figure of the serial killer. To begin, the article presents general concepts that aim at the definition, psychological profile of the agent, their victims, myths and beliefs that permeate about them. Then, it presents a specific case that occurred and had media repercussions, both abroad and in national territory.

Keywords: Serial Killers; penal code; Brazilian legal system.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tipos de Serial Killers	14
Tabela 2: Tipos de Serial killers.....	16

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONCEITO DE SERIAL KILLERS	122
2.1	HOMICIDA	122
2.1.1	O homicida em série	122
2.1.2	Definições do Serial Killers	122
2.1.3	Categorias de assassinato: Série, em Massa e Relâmpago	133
2.1.4	Os tipos de Serial Killers	144
2.1.5	A conexão	155
2.2	AS FASES	166
2.2.1	A escolha da vítima	166
2.2.2	Compleição geral e psicológica	177
2.3	MITOS E CRENÇAS	19
3	ANÁLISE DE CASOS REAIS E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESTRANGEIRO	222
3.1	THEODORE ROBERT BUNDY	222
4	AS FALHAS NA APLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO AO SERIAL KILLER.	288
4.1	SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO	288
4.2	IMPUTABILIDADE E CULPABILIDADE	311
4.2.1	Inimputabilidade	311
4.2.2	Da Medida de Segurança	344
4.2.3	Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos)	345
4.3	PROJETO DE LEI Nº 140/2010	366
5	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.0

1 INTRODUÇÃO

Quando se trata do tema assassinos em série, muitas pessoas têm um fenômeno de fascínio e outras um sentimento de horror, e repulsa. Eles são objeto de intensas investigações e debates, tanto no campo da criminologia quanto no direito penal. Os Serial Killers são indivíduos que cometem uma série de assassinatos, com um intervalo de tempo entre um crime e outro, segue o seu próprio padrão que é definido por ele mesmo e o modos operandi. Seus crimes complexos, e o seu perfil psicológico, acaba tornando a análise e a prevenção dessa conduta um grande desafio para as autoridades policiais e judiciárias.

No Brasil, a legislação penal através de normas específicas do Código Penal busca enfrentar essa problemática, que visa punir e prevenir tais crimes. As penalidades que envolvem os seriais killers levantam uma série de questões jurídicas. A falta de especificidade dentro das leis, a adequação de penas, e a capacidade de reabilitação dos criminosos, são pontos cruciais a serem revisados.

O presente artigo tem como finalidade analisar a figura dos serial killers sob a luz do Código Penal Brasileiro, mostrando como a legislação vigente se aplica à esses criminosos, se as penalidades do nosso ordenamento jurídico é eficaz na punição e prevenção desses crimes. O artigo abordará a definição, juntamente com as características dos serial killers, alguns casos reais dessas figuras no Brasil, e as sanções que sofreram.

A justificativa para a escolha desse tema se deu na preocupação em relação aos crimes hediondos que vem tendo um aumento significativo, na necessidade de um sistema penal eficiente que proteja a sociedade. Compreender os aspectos psicológicos dos serial killers e as normas legais, de alguma forma pode contribuir para pesquisas criminológicas, políticas públicas mais eficazes, e aprimorar as estratégias de investigação e punição dos crimes cometidos por assassinos seriais.

Durante a pesquisa para este artigo, a metodologia adotada incluiu uma revisão bibliográfica sobre o tema, em conjunto com análises de casos reais e estudos das penalidades aplicadas no estrangeiro, fazendo comparativos com a nossa legislação vigente. Essa abordagem de forma simplificada permitirá uma compreensão abrangente do tema, com uma avaliação crítica da eficácia das normas penais aplicadas aqui no Brasil em relação ao fenômeno serial killers.

2 CONCEITO DE SERIAL KILLERS

2.1 HOMICIDA

2.1.1 O Homicida em Série

O Homicida em série: Quando se trata do assunto “serial killer”, automaticamente pensamos que é algo moderno, algo novo deste século, porém há vestígios de que seu termo já foi usado a alguns anos atrás. O “homicida em série” em uma citação de Merriam-Webster’s Third New International Dictionary do crítico alemão Siegfried Kracauer diz “[Ele] nega que seja o homicida em série procurado”, escrito em 1961, e o mesmo termo foi usado em 1966 pelo escritor britânico John Brophy em seu livro *The Meaning of Murder* (O Significado de Assassinato), que diz “Jack o Estripador, que nunca foi identificado e tornou-se o mais famoso de todos os homicidas em série, não condizia com o arquétipo esperado. O típico assassino em série mata com frequência demais e é pego”

Nesse período da história, em meados da década de 1960 o termo “homicida em série” estava ganhando popularidade, contudo nos anos de 1970 o agente especial do Federal Bureau of Investigation (FBI) Robert Ressler, que foi um dos membros fundadores da Unidade de Ciência Comportamental, que era conhecida como “caçadores de mentes”, foi quem inventou o termo “serial killer”, e alterando a expressão de “serial murderer” para “serial killer”.

2.1.2 Definições do Serial Killers

Definições do serial killers: para definir um serial killer, há especificações a serem seguidas, já que serve para descrever um tipo específico de criminoso. De acordo com o FBI à elementos dos quais enfatiza esta definição, “três ou mais eventos separados em três ou mais locais distintos com um período de “calmaria” entre os homicídios. ”, FBI, *Crime Classification Manual* (Manual de Classificação de Crimes) 1992.

Para que se possa entender suas definições, precisa-se distinguir o assassino serial de assassino em massa, porque ambos possui homicídios múltiplos, no livro de Harold Schechter (2013) na sua obra “Serial Killers Anatomia do Mal” descreve que assassinato em massa seria “um indivíduo suicida, tomado de fúria, extermina um grupo de pessoas de uma só vez”, tendo como exemplo o massacre que ocorreu em Suzano – SP em 13 de Março de 2019, onde uma dupla de ex-alunos do colégio, mataram 08 pessoas e deixaram 11 feridos, e que ao final do crime, se suicidaram.

O assassino serial, na obra de Ilana Casoy em “Arquivos Serial Killers Made in Brazil” (2022), traz uma breve e atual definição de que “serial killers são os assassinos que cometem uma série de homicídios com algum intervalo de tempo entre eles. Suas vítimas têm o mesmo perfil, mesma faixa etária, são escolhidas ao acaso e mortas sem razão aparente.” O que tem se como principal distinção entre o assassino em série do assassinato em massa é esse intervalo de tempo entre um crime e outro.

2.1.3 Categorias de Assassinato: Série, em Massa e Relâmpago

O assassino em série de acordo com a National Institutes of Justice dos Estados Unidos, seria “uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, geralmente, mas nem sempre, por um criminoso atuando sozinho. Os crimes podem ocorrer durante um período que varia de horas a anos. Muitas vezes o motivo é o psicológico e o comportamento do criminoso e as provas materiais observadas nas cenas dos crimes refletem mudanças sádicas e sexuais”.

Assassinato em massa na definição de Harold Schechter é definido como “bomba-relógio humana”, alguém que por motivo de fúria, explode em um surto de violência, do qual a vida saiu dos trilhos, com quase sempre o assassino em massa se suicidando ou provocando um tiroteio fatal com a polícia. O homicídio em massa ocorre em um único local já que a intenção do assassino é acabar com o maior número de pessoas possíveis, e quase sempre faz o uso de armas de fogo.

Diferente do assassino em série e em massa, o relâmpago é definido com um único evento em que ocorrem mortes em dois ou mais locais, sem um período de esfriamento emocional entre os incidentes, além destas definições a outra que também se destaca em que durante o seu ataque, o “spree killer” estará disposto a matar qualquer um que cruze seu caminho.

2.1.4 Os Tipos de Serial Killers

Para uma melhor definição, Ilana Casoy (2014) descreve em seu livro os quatro tipos de serial killers, sendo eles visionário, missionário, emotivo e o sádico.

Tabela 1: Tipos de Serial Killers

VISIONÁRIO	É um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e lhes obedece. Pode também sofrer de alucinações ou ter visões.
MISSIONÁRIO	Socialmente não demonstra ser um psicótico, mas em seu interior tem a necessidade de “livrar” o mundo do que julga imoral ou indigno. Escolhe certo tipo de grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças.
EMOTIVO	Mata por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer em matar e utiliza requintes sádicos e cruéis, obtendo prazer no próprio processo de planejamento do crime.
SÁDICO	É o assassino sexual. Mata por desejo. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura. A ação de torturar, mutilar e matar, lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo.

Fonte: (Casoy, 2014, p.21), adaptado pela autora.

Tendo como denominador comum entre todos os tipos o sadismo, uma desordem crônica e progressiva. Além dos tipos, o FBI tipificou os serials killers como “organizados” e “desorganizados”, classificando-os como a depender de seus níveis de sofisticação, planejamento, competências sociais e cognitivas observáveis no crime perpetrado. Sendo então os “organizados”, onde se tratar do local de crime organizado, onde se vê um certo planejamento do crime por parte do criminoso. A vítima é um completo estranho, e que

muito provavelmente foi controlada e submetida a ter seus movimentos restritos. O criminoso tende a ter um QI médio ou alto e não possui formação acadêmica e emprego estável. Além de não terem dificuldades em manter relações sociais, ou terem uma família, por isso buscam cometer seus crimes longe onde moram. Um fato interessante é que para os “organizados” o crime é um jogo, e podem manter um registro de suas vítimas e até mesmo podem voltar ao local do crime, para reviver o que experienciou durante o ato.

Nos “desorganizados”, a cena do crime é desorganizada e tende a mostrar espontaneidade, o local e a vítima são conhecidas pelo ofensor, que vendo a oportunidade, comete o crime sem prévio planejamento, demonstrando indícios de violência súbita e que não houve tentativa de controle da vítima. São ofensores de baixo QI, que possuem pouco contato com o sexo oposto e um emprego indiscriminado. Por se tratar de ser desorganizado, muitos preferem atacar dentro de sua zona de conforto, ou seja, perto de onde moram ou trabalham.

2.1.5 A Conexão

Além das categorias, há também aspectos que os faz serem divergentes um do outro, cada serial killer tem à sua maneira de agir, a sua maneira de cometer o crime, a escolha de suas vítimas, e o modo como vai executá-las. Ilana Casoy (2014) em sua obra “Serial Killer Made in Brazil”, nos traz a conexão dos métodos dos quais o criminoso usa para poder executar o crime.

O *Modus Operandi* é o método utilizado para encontrar a sua vítima, além de assegurar o seu sucesso durante sua empreitada, protegendo a sua identidade, garantindo assim a sua fuga da cena do crime, sendo passível de mudanças, e evolui ao longo do tempo como resultado da maturação e experiência do criminoso. A *Assinatura* esta é constante, e dificilmente se modifica, ela é a junção de comportamentos do *Modus Operandi* e pelo *Ritual*, de maneira inusitada, o criminoso acaba expõe -se a um alto risco para poder satisfazer todos os seus desejos, utilizando algum tipo de amarração específica, ou, algum tipo de ferimento específico na vítima. O *Ritual* é um comportamento que vai além do necessário para o cometimento do crime, sendo baseadas em *overkill* (ferir mais do que necessário para matar), sendo enraizados na fantasia do criminoso, baseadas nas necessidades psicosssexuais, imprescindível para a satisfação emocional, podendo ou não ser constante.

2.2 AS FASES

Para entender melhor o conceito dos assassinos em série, o Dr. Joel Norris, PhD em Psicologia e escritor, descreveu em 06 (seis) fases do ciclo dos serials killers, e que quando o assassino entra em depressão, engatilha novamente o início do processo, voltando à fase Áurea.

Tabela 2: Tipos de Serial killers.

FASE ÁUREA	Quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade.
FASE DA PESCA	Quando o assassino procura sua vítima ideal.
FASE GALANTEADORA	Quando o assassino seduz ou engana a sua vítima.
FASE DA CAPTURA	Quando a vítima cai na armadilha.
FASE DO ASSASSINATO OU TOTEM	Auge da emoção para o assassino.
FASE DA DEPRESSÃO	Ocorre após o assassinato.

Fonte: (Casoy, 2014, p.21) adaptado pela autora.

2.2.1 A escolha da vítima

Para o assassino serial, não existe um tipo físico preferido de vítima, nas palavras de Ilana Casoy (2014) a ação do serial killer não depende da atitude da vítima e o motivo do assassino em geral, só faz sentido para ele mesmo.

Os seriais killers, são sádicos por natureza, a escolha de suas vítimas pode se dar ao acaso ou por algum estereótipo que para o criminoso seja simbólico, como no caso do famoso Ted Bundy em que suas vítimas eram colegiais de cabelos longos castanhos, e que seriam parecidas com sua ex-noiva que tinha rompido seu relacionamento com ele. Alguns assassinos em série, fazia a escolha de suas vítimas das quais a sociedade demoraria para dar-se falta, como prostitutas, caronistas, sem-teto, pois com a demora para constatar o seu desaparecimento facilitaria o seu trabalho. Em algumas exceções em seu pensamento as vítimas são como objetos, do qual ele usa para se satisfazer, ou seja, as vítimas não são suas parceiras na realização da fantasia, mas sim, o seu objeto da fantasia, e que ao final, depois de tirar o que quer dela, ele se livrá-la da vítima. E quanto mais a vítima resiste ao criminoso, mais ele sente o prazer em apavorá-la, aumentando mais o tempo de duração do delito.

2.2.2 Compleição geral e psicológica

Muito se discute, se os seriais killers nascem maus, ou, se eles se tornam maus, existem alguns aspectos psicológicos dos quais eles possuem em comum, tanto na ação, quanto no seu passado. Durante os estudos aos seriais killers através da psicanalise, surgiu a crença de que é possível explicar os distúrbios comportamentais de um adulto identificando as causas em suas experiências na infância. Logo não podemos afirmar que baseado em uma infância ruim, significa que irá se tornar um serial killer, até como previu Freud é impossível fazer o inverso, ou seja, analisar as experiências de uma criança e prever exatamente como ela se comportará quando adulta.

Na tentativa de identificar as causas básicas do assassino em série, pesquisadores identificaram 03 (três) sinais de perigo comumente encontrado no passado desses criminosos.

<i>TRÍADE PSICOPATOLÓGICA</i>
1. Enurese (urinar na cama)
2. Piromania (atos incendiários)
3. Sadismo Precoce (tortura de animais)

O ato da enurese não há nada de anormal ou alarmante em relação ao fenômeno por si só, o que é muito comum em crianças pequenas, entretanto, se o problema persistir até a puberdade, poderá ser um sinal de alerta, que algum distúrbio emocional significativo e até mesmo sendo algo perigoso. Segundo o FBI 60% dos assassinos sexuais ainda sofria do distúrbio da enurese na adolescência.

A piromania tem-se muitas vezes seu início da infância, dado ao seu instinto destrutivo, entre seus prazeres distorcidos muitos dos assassinos em série adoravam causar incêndios, nas palavras de Wilhelm Stekel “o incendiário sente-se sexualmente excitado pelas chamas; ele gosta de vê-las queimar”, diante destas palavras fica explícito que o ato de atear fogo está ligado a um motivo erótico na raiz do comportamento piromaniaco, ou seja, diretamente ligada ao prazer sexual do serial killer. Como por exemplo nos escritos de Flora Schreiber sobre Josph Kallinger, serial killer de Nova Jersey, descreveu o quão excitante se sentia ao atear fogo: “Oh, que êxtase atear fogo traz ao meu corpo! Que poder sinto ao pensar no fogo (...) ah, que prazer, que prazer celestial! Vejo as chamas e o fogo já não é mais um devaneio. É a realidade do céu na terra! Amo a empolgação do poder que o fogo me dá (...) A imagem mental é melhor que o sexo! ”

O sadismo precoce na infância para o serial killer em formação não é um ato de só amarrar uma frigideira no rabo de um cachorro e vê-lo correr até cansar, vai muito além disso, para eles, torturarem animais não é uma fase, é um ensaio, em contrapartida, com o passar do tempo o serial killer em suas crueldades com os animais, se tornam cada vez mais extremas, até que passam a visar não só animais, mas como outros seres humanos. Um dos serial killers mais conhecidos colecionava animais mortos que encontrava pelas estradas, Jeffrey Dahmer, também gostava de pregar sapos vivos em arvores, abrir a faca peixinhos dourados para ver como “funcionavam” por dentro e fazer cirurgias improvisadas em cães e gatos de rua.

Outras características comuns na infância dos serial killers são: devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raivas exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações relatadas pelos próprios criminosos em entrevista com especialistas (Casoy, 2014).

2.3 MITOS E CRENÇAS

Apesar de ser a grande maioria homens os assassinos em série, as mulheres fazem menos de 10% parte deste universo criminoso. Homens e mulheres seriais, cometem crimes de formas diferentes, no caso da mulher serial, seu crime é menos sensacional e tem motivações diferentes, em 2002, Aileen Wuornos – prostituta da Flórida, atirou em 07 (sete) homens ao longo de um ano, ficando conhecida pela mídia como “a primeira serial killer mulher”. Nos crimes praticados pelos homens, os tipos de atrocidades perpetradas por eles são mais repugnantes (estupro, mutilações, esquartejamento), não há como encaixar uma mulher neste perfil criminoso, ao contrário dos homens em que a penetração brutal os excita, no caso da mulher, a excitação delas vem da não violência dos corpos de estranhos com objetos fálicos, mas de uma grotesca e sádica paródia de intimidade de amor, como administrar remédio envenenado a um paciente sob seus cuidados, ou sufocar uma criança adormecida, como no caso da assassina em série Dorothea Puente que na década de 1980 possuía uma casa de 03 andares em Sacramento, Califórnia, que ela alugava para idosos, e usava soníferos em seus inquilinos, que depois de adormecerem, os estrangulava até a morte, para poder ficar com a pensão destes, ao total Puente matou 09 idosos e foi condenada à prisão perpetua.

Ilana Casoy, (2022) nos traz a abordagem que racionalizar que todo serial killer teria alguma doença mental no momento em que praticara o crime, pareceria tornar o crime mais lógico. Não é de hoje que muitos criminosos veem usando a “insanidade” mental nos tribunais, para a tentativa de absolvição do assassino, como muitas pessoas não sabem, ser considerado “insano” é saber se o indivíduo no momento em que suas ações estão ocorrendo, são ações certas ou erradas.

Ao longo de vários estudos, muitos cientistas fizeram uma relação entre o crime e a biologia, apesar de tantos estudos, não existe nenhuma evidência comprovada cientificamente de que apoie o “gene criminoso”. Em uma matéria de 2014 “Componente do Mal: propensão para o crime pode ser genética, aponta estudo”.

(...) buscavam explicar a origem de comportamentos sociais inaceitáveis, especialmente dos criminosos, que em uma dessas tentativas mais recentes encontraram ligação entre traços específicos de DNA e a propensão que uma pessoa pode ter para cometer um crime violento. De acordo com a pesquisa conduzida pelo Instituto Karolinska, na Suécia, os genes MAOA e CDH13 estão presentes em até 10% dos criminosos violentos e chegam a aumentar 13 vezes os

riscos de uma pessoa a ser violenta. Esse genótipo, entretanto, não é tão frequente nos condenados por infrações de menor potencial e muito menos na população em geral.

Apesar de os resultados do estudo, publicados recentemente na revista especializada molecular Psychiatry, reforçarem que a genética desenvolve papel no comportamento violento, os próprios autores, advertem que os dois genes não podem ser considerados determinantes da criminalidade. Isso porque, eles dizem, a maioria das pessoas que possuem MAOA ou CDH13, ou ambos, não infringem a lei. A conduta é multifatorial. O comportamento criminoso é um fenômeno complexo, moldado tanto por fatores genéricos quanto ambientais; Diz Jari Tiihonen, principal autor do estudo (...).

Alguns cientistas, fizeram uma nova pesquisa com alguns homens que tinham um histórico criminoso violento, desde assalto até tentativa de assassinato, e os estudos mostraram o seguinte: “todos apresentaram o mesmo defeito cerebral, uma reduzida porção de matéria cinza no lobo pré-frontal, justamente atrás dos olhos. Indivíduos que são antissociais, impulsivos, sem remorso e que cometem crimes violentos têm, em média, 11% menos matéria cinza no córtex pré-frontal do que o normal”, e ainda segundo os estudos do Dr. Adrian Raine (Professor de Psicologia da Universidade do Sul da Califórnia), apontaram que sua teoria de “defeito” no cérebro humano, não está inter-relacionado com o comportamento violento.

A pesquisa do Dr. Raine e de seus colegas, são os primeiros a ligar entre o comportamento violento e antissocial a uma anormalidade anatômica específica do cérebro humano (Casoy, 2022). Um outro estudo feito por Pavlos Hatzitaskos e seus colegas, com os criminosos que estão no corredor da morte, apontaram que os encarcerados sofreram ferimentos no cérebro, e 70% deles têm graves ferimentos cerebrais e que desenvolveram tendências agressivas. A pesquisa ainda revelou que alguns desses ferimentos foram feitos de forma acidentais, porém muitos feitos durante surras na infância. Como no caso de Jhon Wayne Gacy, que durante sua infância o pai era alcoólatra e abusivo, o ridicularizava na frente de todos, chamando-o de “marica”, e o agredindo com um cinto de couro.

Não foi só através da biologia humana que cientistas fizeram os seus estudos com os serials killers, há diversas pesquisas no aspecto psicológico, que busca entender o motivo de trás, desses crimes tão infames. O médico alemão Richard von Krafft-Ebing, foi o primeiro psiquiatra a analisar de perto as formas mais extremas de comportamento sádico, ele escreveu sua obra “Psychopathia Sexualis” com ilustrações e muitas perversões, contando centenas de casos. No ano de 1986 Richard quase foi expulso da Associação Britânica de Medicina e Psicologia, pois o livro era muito chocante, porém seu

trabalho foi significativo nos dias de hoje, pois demonstra que em relação aos serial killers não há nada de novo. (Schechter, 2013, p.205). Houve um psiquiatra que em sua obra "Sadism and Masochism", fez um estudo de forma detalhada sobre o comportamento sádico, Dr. Wilhelm Stekel, que foi um dos colegas de Freud. Em sua obra Stekel relata que alguns dos indivíduos se não tivessem encontrado meios sublimar sua violência, teriam se tornado serial killers, ou seja, de dar vazão a seus impulsos violentos em objetos substitutos.

3 ANÁLISE DE CASOS REAIS E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESTRANGEIRO

O assassino serial aqui citado, será a fim de que seja feita uma breve análise, para obtenção de informações relevantes, esta busca, fez se em uma série da Netflix “Conversando com um Serial Killer: Ted Bundy” juntamente com a obra de Ilana Casoy “Louco ou Cruel?”, trazer uma análise dos atos criminosos deste infame e perverso assassino no estrangeiro, conjuntamente com as punições que sofreu.

3.1 THEODORE ROBERT BUNDY

Sua popularidade midiática repercutiu o mundo todo, por estuprar, espancar e matar mais de 30 jovens em 07 estados diferentes nos Estados Unidos. Theodore Robert Bundy, um homem gentil, apresentável, amigável, um jovem licenciado pela psicologia na Universidade de Washington, em 1972, foi tão bom aluno que chegou a estar inclusive no quadro de honra da faculdade. Se passado um ano, matriculou-se na Universidade de Direito de Seattle, onde não obteve a sua conclusão por não aparecer nas aulas.

Em fevereiro de 1974 Theodore Robert Bundy, fez sua primeira vítima Lynda Ann Healy, de 21 anos, que frequentava a Universidade de Washington, em março Donna Gail Manson, em maio Roberta Kathleen Parks, em junho Geogann Hawkins e Brenda Carol Ball, em julho Denise Naslund e Janice Ott, foram vitimadas por ele. Nos sequestros de Denise e Janice, testemunhas informaram a polícia de que o nome do suspeito seria “Ted”, um homem branco, boa aparência, e que usava um “gesso” no braço, e estava pedindo ajuda das duas moças que desapareceriam em seguida.

O relato destas testemunhas foi crucial para a polícia, porque, a partir destes relatos fizeram um retrato falado onde em agosto de 1974, a namorada de Theodore Robert Bundy, o reconheceria e ligaria para a polícia, dizendo “estou preocupada com meu namorado, chamado Ted Bundy é melhor investigarem ele”, então Elizabeth Kendall do seu testemunho a polícia, contando sobre a relação dela e de sua filha com o então possível suspeito. Com o testemunho de Elizabeth, Ted Bundy ficou na mira da polícia, porém não foi possível sua prisão, porque não se tinha evidências cruciais para isso, e neste momento foi logo quando o criminoso, parou de raptar mulheres, deixando a polícia encurralada.

Em setembro daquele mesmo ano (1974), Ted se mudou para Utah, e começou a cursar Direito na Universidade daquela cidade, e para se socializar e não levantar suspeitas, foi batizado em uma igreja, onde era inclusive um membro ativo, frequentava todas as reuniões, tentando levar uma vida normal, enganando a todos em sua volta. Porém seu tempo de “resfriamento”, não durou muito, Melissa Smith, foi morta e encontrada 09 dias depois na cidade vizinha no Condado de Summit, Nancy Wilcox foi sua próxima vítima (seu corpo nunca foi encontrado), e Laura Aime a segunda (seu corpo foi encontrado nas Montanhas Wasatch). Carol Daronch sobreviveu a um de seus ataques, o que o deixou furioso, fazendo que com a sua tentativa frustrada o fizesse procurar por outra vítima, e em 04 (quatro) horas depois, Ted, vitimou Debra Kent. E enquanto isso ocorria, pedestres descobriram um “cemitério de ossos” em uma floresta de Washington, e que após análises foi confirmado de que os ossos encontrados eram das jovens desaparecidas de Utah e Washington.

Aspen, março de 1975, Caryn Ilene Campbell foi vitimada por Ted, e seu corpo foi encontrado 36 dias depois de dado o seu desaparecimento. Julie Cunningham, e Denise Oliverson de Grand Junction, foram vítimas de Ted. Em agosto, um policial levou Ted preso por estar andando com os faróis apagados e não ter respeitado a ordem de parada. Após revistar o carro de Ted, a polícia encontrou uma balaclava, um picador de gelo, uns pedaços de pano rasgados, pé-de-cabra, meias-calças, algemas, o que os deixarão apreensivos, mas o que levaram a uma forte suspeita, é que sua descrição batia com a do homem que raptou Carol Daronch (sobrevivente), e então ela foi chamada para fazer o reconhecimento de seu suposto raptor, que de imediato confirmou de que aquele era o homem que tentou raptá-la.

Então a partir deste momento, após investigações policiais, e repercussões através de jornais, foi confirmado que Theodore Robert Bundy, era o serial “killer ted bundy” o qual havia sido procurado pela polícia de Washington, Oregon, Utah e Colorado. Em fevereiro de 1976, em Utah, Ted com 29 anos, foi condenado somente pelo sequestro de Carol Daronch e foi enviado para o Presídio Estadual de Utah, com uma sentença de 1 a 15 anos de prisão (não tinha ficado determinado). Em outubro na penitenciária, chegou um mandado de prisão para Ted, pelo homicídio de Caryn Campbell (no Colorado), através de uma investigação a polícia tinha provas circunstanciais de que o criminoso assassinou Campbell, sendo acusado de homicídio qualificado premeditado (o que na época, a sentença era a pena de morte).

Utah permitiu que Bundy, fosse extraditado para o Colorado para a audiência, então ficou na cadeia de Aspen, aguardando o julgamento. No dia 07 de junho de 1977 seria realizada o julgamento de Bundy, entretanto, evadiu-se do local pulando da janela do segundo andar da biblioteca do tribunal de Aspen (Colorado), quando a polícia percebeu a fuga, de imediato começou a caçada atrás de Bundy, bloquear as duas estradas principais que saíam da cidade, e aumentaram o patrulhamento nas ruas. Depois de 03 dias de busca o FBI entrou no caso, por se tratar de um foragido da justiça Interistadual.

Após 06 dias foragido, Bundy roubou um carro, e estava voltando a Aspen, porém no meio do caminho foi parado por um policial que o conduziu a delegacia. Entretanto, esta não seria sua única fuga, em 30 de dezembro, Ted ainda estava preso em Aspen aguardando seu julgamento, quando na manhã do dia seguinte, o guarda foi para cela de Ted, e percebeu que o criminoso havia fugido. Para poder ter êxito em sua fuga, Ted Bundy deixou de fazer algumas refeições na prisão, chegando a pesar menos de 63kg para poder passar por um estreito buraco que ficava no teto de sua cela (onde ficava a luminária), e logo acima de onde era sua cela, ficava o quarto do carcereiro, que ele por meio do buraco feito, conseguiu adentrar, vestir as roupas do carcereiro e fugir andando pela porta da frente da cadeia.

Depois de 16 dias desaparecido, no dia 14 de janeiro de 1978, em Tallahassee (Flórida), na república Chi Omega, da Universidade Estadual da Flórida, onde Margaret Bowman, Lisa Levy, foram mortas por Bundy, Karen Chandler e Kathy Kleiner foram atacadas pelo criminoso, mas sobreviveram, todas estavam dormindo no momento dos ataques, e todas eram colegas de fraternidade do mesmo prédio. Naquele mesmo local, alguns quarteirões próximos a Universidade, Ted fazia mais uma vítima Cheryl Thomas, que também como as jovens atacada na universidade, foi brutalmente espancada, mas como Chandler e Kleiner, Thomas sobreviveu.

Passados 40 dias foragido, na manhã de 09 de fevereiro na cidade de Lake City, Kimberly Diane Leach de 12 anos desapareceu, antes de chegar à escola. E seu corpo foi encontrado um mês e meio depois. Em 15 de fevereiro de 1978, Ted já com 31 anos foi preso após uma perseguição policial em Pensacola (Flórida), o policial avistou o veículo andando de uma forma estranha, e após a prisão, foi constatado que o veículo, era roubado de Tallahassee, além de 21 cartões de crédito roubados que pertenciam a alunos da UEF, o que levantou uma forte suspeita, porém até aquele momento, a polícia de Pensacola não sabia que havia pegado um serial killer foragido. Ted foi levado ao Presídio de Pensacola,

e em nenhum momento disse o seu nome, usou somente um nome falso, Kenneth Misner e que tinha 29 anos e morava em Tallahassee, e para comprovar a mentira, Ted tinha o documento de identificação de Kenneth Misner, até o verdadeiro Kenneth aparecer e a mentira cair por terra. Foi realizado o Misner, Ted admitiu a falsificação e foi preso por roubo de bens e de um carro, posse de uma televisão roubada, posse de cartões de crédito roubados em 21 instâncias, posse de placas de carro roubadas, agressão a um policial e por resistir a prisão de forma violenta, sem direito a fiança após negar se identificar.

A polícia começou a investigação e descobriu que o carro, em que estava na posse do homem preso não identificado, foi roubado perto do local onde aconteceu os ataques da Chi Omega, então, os detetives Steve Bodiford e o Don Pachon de Tallahassee o colocou como um possível suspeito e começou a interrogá-lo. Depois de alta tensão, o criminoso, concordou em se identificar em troca de uma ligação para sua namorada Liz (Elizabeth Kloepfer). E aí, tudo veio à tona. Ted Bundy foi o principal suspeito de ter vitimado as jovens da Chi Omega, porque os cartões roubados que ele possuía, foram pegos em um bar próximo a República, além de morar a quatro casas do local do crime. No caso da garotinha Kimberly Diane Liach, a polícia descobriu que Bundy passou a noite no Holiday Inn de Lake City, que ficava a 04 km do colégio onde ela desapareceu.

Abril de 1978, por conta de suas fugas, a polícia temia que Ted conseguisse fugir sem ser condenado pelos crimes que havia cometido, então ficaram estritamente alertas. As vítimas Margaret Bowman e Lisa Levy além de terem sido brutalmente espancadas, estupradas, sofreram mutilações em seus seios, e em uma delas havia marcas de mordida, o que mais tarde ajudaria a condene-lo. Depois de repercutir que o assassino serial Ted Bundy estava preso em Tallahassee, policiais de outros estados o associaram como suspeito aos crimes que tinham ocorrido em seus condados, então começaram a investigar.

Em julho Theodore Robert Bundy, foi indiciado por dois casos de roubo, dois casos de homicídio qualificado, e três tentativas de homicídio qualificado em Tallahassee, Flórida. Em 09 de maio de 1979, ocorreu a audiência de Theodore Robert Bundy, onde foi transmitido ao vivo pela mídia para todos acompanharem. Os advogados de Ted, tiveram muito trabalho com ele, pois sua infame personalidade, os deixavam assustados, eles queriam salvar sua vida, proporão inclusive um acordo, onde ele assumiria toda a culpa e pegaria a prisão perpetua ao invés de se declarar inocente e correr o risco de pegar a pena de morte, Bundy concordou com seus advogados que iria aceitar o acordo.

No dia da audiência, Bundy perante o juiz, se levantou e começou a fazer um discurso, dizendo que seus advogados o consideravam culpado, e que não via escapatória de sua acusação, sabotando o acordo e o negando perante juízo. O advogado de Bundy, fez uma moção para se retirar do caso, porém o juiz não aceitou. Então com muita insistência de Ted para participar, o juiz permitiu que ele se representasse.

Após um mês, por conta de toda repercussão em Tallahassee, o julgamento iria ocorrer agora em Miami, pois todos de Colorado sabiam de muitos detalhes sobre os crimes ali praticados. Então se auto representando, Bundy se juntou com uma colega de seu advogado Mike, Margaret (ele ainda era advogado de Bundy, porém somente como conselheiro) e que ela apresentaria a tese de defesa, onde Ted era incompetente, e que não entendia as provas contra ele. O juiz decidiu-o que Ted Bundy era competente.

Após longos dias de audiências, no dia 24 de julho, depois das alegações finais da advogada e do promotor, o júri, deliberou por 06 horas e meia, chegando ao veredicto. Theodore Robert Bundy, foi considerado culpado de todas as acusações imputadas a ele, e condenando-o a pena de morte. Em novembro na cidade de Orlando o criminoso, enfrentava mais uma vez, audiência da qual foi acusado de ter assassinado Kimberly Diane Liach de 12 anos, no condado de Lake City, com provas irrefutáveis, e uma testemunha que o viu com a Kimberly dentro de um furgão branco, do qual ele dirigia. Como se não bastasse suas falas arrogantes, e o seu jeito infame, Ted Bundy, pede em casamento Carole Boone, quando a mesma, prestava seu depoimento perante juízo. O júri declarou Theodore Robert Bundy, culpado de homicídio qualificado e condenado a pena de morte pelo homicídio da pequena Kimberly Diane Liach de 12 anos.

Em 1984 em Quantico, Virginia, o FBI anuncio um novo centro de analises para crimes violentos, um centro informático, que foi criado para analisar os assassinos, na esperança de que o sistema ajudasse a identificar os padrões que passaram despercebidos. E esse centro de informática seria para ajudar a buscar padrões nos métodos de homicídios. Alguns serial killers foram entrevistados, assim como assassinos, estupradores e pedófilos em série, Charles Manson, e Ted Bundy foram entrevistados a fim de criar perfis de “quem mata” e o “por que?”, fornecendo dados e ajudando o FBI a construir a imagem do assassino e de suas vítimas. (Bill Hagmaier, agente do FBI)

Ted, no entanto, ensinou ao FBI e a polícia, de que a maneira que conduziam as investigações precisava mudar, porque segundo Bundy, um novo tipo de criminoso tipificado por ele, estaria surgindo. Bundy era um sujeito muito inteligente, era formado em

psicologia, ele basicamente definiu o padrão, ajudou muito em criar os perfis dos assassinos, e confirmou muita das dúvidas das quais o FBI tinha.

Em 1984 com a data de sua execução marcada, uma nova advogada entrou no caso, e pediu uma audiência para determinar a sua competência mental, e que o criminoso fosse avaliado por um especialista. A doutora Dorothy Lewis, psiquiatra de Yale, diagnosticou Ted como sendo bipolar, e que isso ocorria na fase depressiva do seu transtorno, e que Ted ter sido seu próprio advogado, era um sinal de seus episódios maníacos, além de não sentir empatia, não sentir amor. Dorothy acreditava firmemente, de que havia algo no cérebro de Ted, uma química cerebral diferente, ou até mesmo um tumor que supostamente fazia com que o bloqueava de ter empatia. Com esse diagnóstico, a advogada de Bundy conseguiu adiar sua execução. Passados alguns anos, a advogada de Bundy conseguiu uma suspensão a sua execução 06 horas antes, que já havia sido marcada em Starke, Florida (em 1986). Em 1989, a advogada tentou mais uma vez suspender a execução de Bundy, porém seu pedido foi negado pelo juiz.

Theodore Robert Bundy, dias antes de sua execução confessou ter cometido 30 homicídios. Na terça-feira dia 24 de janeiro de 1989, foi morto na cadeira elétrica, no Estado da Flórida. E as suas últimas palavras foram dirigidas a mãe, se desculpando por ter infligido a ela aquela dor e disse que um lado seu estava escondido todo o tempo. (CASOY, 2022).

4 AS FALHAS NA APLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO AO SERIAL KILLER.

4.1 SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Decreto da Lei 7.848 de 7 de dezembro de 1940, já passou por diversas reformas passando pelos períodos colonial, imperial, e republicano até chegar ao conjunto de leis que está em vigor.

A função do Direito Penal é regular o poder punitivo do Estado, que dentro de suas normas regulamentadas esta definir as condutas criminosas, culminadas com as suas devidas penas que serão aplicadas aos infratores, sempre respeitando a Constituição Federal.

Fernando Capez (2018) preceitua a concepção do Direito Penal da seguinte maneira:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais, para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2018, p.47).

Devemos salientar que o sistema prisional brasileiro, quando o criminoso é sentenciado (quando é aplicada a sanção), o intuito é a ressocialização deste indivíduo, entretanto as penas aplicadas deverão seguir algumas normas constitucionais e alguns princípios, respeitando sempre os limites estabelecidos pela nossa Constituição, sendo um deles o artigo 5º inciso 47 da Constituição Federal (Princípio da humanidade), prevê que não haverá as seguintes penas; a)pena de morte (salvo em caso de guerra), b) pena de caráter perpétuo, c)trabalhos forçados, d)banimento e e)cruéis. A pena tem o intuito de ordem social e proteger a sociedade, isolando os indivíduos que geram ou gerarão algum tipo de problema social.

No Código Penal Brasileiro, o limite máximo de pena era de 30 anos, mas recentemente, em 2019, a lei que se tratava sobre o limite das penas (art. 75 do CP) foi alterada com a aprovação do Pacote Anticrime (Lei 13.964, 24 de dezembro de 2019), que

de 30 anos, subiu para 40 anos, alterando também seu parágrafo primeiro que se trata da soma das penas.

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40(quarenta) anos.

§1º Quando o agente dor condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40(quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

No Brasil a pena de prisão perpetua ou condenação a pena de morte, não existe, como nos EUA. Ilana Casoy em sua obra “Serial Killers Made in Brazil”, nos traz registros que mesmo antes da Constituição Federal de 1988, já havia alguns serial killers atuando em território brasileiro, como Febrônio Indio do Brasil, que além dos assassinatos em série, o “filho da luz” que foi o nome que ele mesmo se autointitulou, cometeu também estupro, sequestro, falsidade ideológica, falsidade de documento público e furtos. Em fevereiro de 1927 ele foi preso, e condenado a medida de segurança, pois seu laudo psíquico confirmou sua inimputabilidade. (CASOY, 2022).

Naquela época não havia lugares apropriados para o cumprimento de medidas de segurança, então Febrônio foi encaminhado ao Manicômio Judiciário criado para ele, onde ficou mantido em uma espécie de prisão perpetua. Em 1935 Febrônio fugiu do manicômio, mas logo foi capturado, onde ficou até sua morte. (CASOY, 2022).

Thiago Henrique Gomes da Rocha, que ficou conhecido como o serial killer de Goiânia, confessou ter assassinado 39 pessoas, ele iniciou sua matança com os homossexuais, posteriormente moradores de rua, e por último, mulheres, com essa linha traçada, é possível notar a sua evolução criminosa, pois conforme foi-se passando o tempo ele foi alterando suas vítimas, e começou a se sentir confiante. Com o intuito de atacar vítimas específicas, Tiago é classificado no tipo de serial killer missionário, aquele que escolhe um determinado grupo, para aplicar seus atos, que para ele, sente que deve “livrar” o mundo do que, segundo ele, é imoral. (Casoy, 2022, p. 21),

Na entrevista ao repórter Domingos Meireles da TV Record em 2017, Thiago se mostrou um homem manipulador, controlador, extremamente vaidoso e frio, e não fixava seu olhar tanto na entrevista quanto nos depoimentos prestados a polícia civil (Jheniffer dos Santos Silva, 2020, p. 32).

O “modus operandi” se dava de duas maneiras, estrangulamento e facadas, que foram considerados, os mais cruéis e brutais. Thiago fazia vítimas de forma aleatória, no dia 09 de novembro de 2011, sua primeira vítima homossexual foi Diego, e seu corpo nunca foi encontrado. Em maio de 2012, Thiago enviou uma carta para a Polícia Civil, dizendo que era um serial killer e que já havia matado 11 pessoas, e que se não fosse preso, mataria ainda mais pessoas (SILVA, 2020).

Em busca de facilidade, e vulnerabilidade, Thiago então muda seu foco, seu grupo de vítimas agora, seriam os moradores de rua, que para evitar o seu sofrimento, de forma fria, a maioria das execuções se dava por um único tiro na cabeça, com a vítima dormindo, pois para Thiago, a forma como os executava seria de um jeito que, não sofressem já que se encontravam naquela situação, e que seria um favor os livrá-los daquele sofrimento (SILVA, 2020).

O terceiro e último grupo escolhido por Thiago, agora era mulheres, com idade entre 15 (quinze) e 30 (trinta) anos, cabelos longos, morenas, bonitas, e que eram escolhidas ao acaso, quando se encontrava no estado de fúria, sentindo euforia, coração acelerado, corpo quente, uma vontade irresistível. E para executá-las, utilizava uma arma de fogo que possuía por ser vigilante noturno e as matava com um tiro no peito.

Thiago, quando preso ficou em uma cela separada dos demais presos e assim permanece até hoje no Núcleo de Custódia do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, presídio de segurança máxima. Foi atestado de acordo com o laudo da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), que Thiago seria portador de psicopatia (Transtorno de personalidade Antissocial), doença que afeta o cérebro, eliminando sentimentos de remorso e compaixão ao próximo. Um segundo exame feito em Thiago, mostrou que o criminoso, é imputável, um agente plenamente capaz de responder por seus atos (SILVA, 2020).

Diante dos casos concretos retro expostos, o fato em comum entre eles, é que todos são serials killers, entretanto cada criminoso possui sua individualidade, nos laudos psiquiátricos, serão determinadas as medidas cabíveis de acordo com cada caso, e que quando se tratar do criminoso ser psicótico, o laudo irá determinar se o agente será inimputável, semi-imputável e imputável.

4.2 IMPUTABILIDADE E CULPABILIDADE.

A imputabilidade dar-se a ao agente que é plenamente capaz (intelectualmente e volitiva), quando o agente entende as proibições legais e entende que a conduta praticada é ilícita. A culpabilidade trata da conduta do criminoso (conduta típica, antijurídica e culpável), que por uma ação ou omissão contrária ao direito, ficara sujeita ao juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro, atualmente, á a teoria tripartite, que segundo Guilherme Nucci, (2023) ela trata-se de que o crime é uma conduta típica, antijurídica e culpável. Quanto a Tipicidade ela é a síntese da conduta ligada ao resultado pelo nexo causal, amoldando-se ao modelo legal incriminador, ou seja, a ação ou omissão do agente irá tornar-se viável a produção de resultado, e se essa conduta for contrária da conduta com o Direito, o agente será julgado de acordo com a sua conduta antijurídica e em decorrência do resultado será julgado de acordo com a sua culpabilidade (NUCCI, 2023).

A culpabilidade é um juízo de reprovação social, que recai sobre o fato e seu autor, tendo como principal característica a imputabilidade, que é a capacidade do agente compreender (conscientemente) a ilicitude da conduta praticada, e ter a exigibilidade que há outra forma de agir, seguindo as regras impostas pelo Direito.

À no Código Penal exceções que dispõe sobre a imputabilidade, que como regra do ordenamento jurídico, é adquirida ao completar a maioria penal. As exceções que norteiam a imputabilidade, são chamadas de inimputabilidade, e estão elencadas no Título III, nos artigos que vão do 26 ao 28 do Código Penal.

4.2.1 Inimputabilidade

Há no Código Penal exceções que dispõe sobre a imputabilidade, que como regra do ordenamento jurídico, é adquirida ao completar a maioria penal. As exceções que norteiam a imputabilidade, são chamadas de inimputabilidade, e estão elencadas no Título III, nos artigos que vão do 26 ao 28 do Código Penal.

O agente imputável reúne condições pessoais que consiste em ter sanidade mental e maturidade. Sendo o inimputável ao contrário, (doente mental ou imaturo, e menor), esses não cometem crime, e sua sanção penal é aplicando-lhe medida de segurança.

A imputabilidade nos artigos 26 ao 28, não nos traz um conceito específico. E para comprovar a inimputabilidade do agente é necessário laudo pericial (incidente de insanidade mental, previsto nos artigos 149 ao 154 do CPP) que é instaurado somente se houver dúvida sobre a saúde mental do agente. A imputabilidade no CP, não traz uma definição específica, apenas enumera as hipóteses, (GONÇALVEZ, 2023)

O código penal no artigo 28 elenca motivos dos quais a lei traz, em que não se excluem a imputabilidade:

Artigo 28. Não excluem a imputabilidade penal

I – A emoção ou a Paixão

II – A embriaguez voluntaria ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos alucinógenos.

Há muitas discussões acerca da imputabilidade penal, pois para Honing “Dado que a intervenção final nos eventos naturais constitui a essência da conduta humana, a finalidade objetiva é o de critério para a imputação de um resultado e, por sua vez, para sua delimitação a respeito dos eventos causais”, enquanto o civilista Karl Larenz baseou-se numa concepção hegeliana e sustentou que A imputação não significa outra coisa senão o intento de diferenciar o próprio fato dos eventos causais. Quando afirmo que alguém é o autor de um evento, quero dizer que esse evento é seu próprio fato, com o que quero dizer que ele não é obra da causalidade, mas de sua própria vontade. Honing diverso de Larenz, direcionava seu foco para a imputação do resultado (e não do comportamento). (GONÇALVEZ, 2022)

A inimputabilidade no artigo 26 do código Penal:

Artigo 26 – é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Artigo 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos, são plenamente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Para a doutrina, decorre três critérios fixadores para definir a inimputabilidade ou a culpabilidade; a) biológico; b) psicológico; c) biopsicológico, que foi fixada pelo Ministro Francisco Campos, que na exposição de motivos, os conceituou da seguinte maneira “o sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardo mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação”. (BITENCOURT, 2019)

A lei também determina que os menores de 18 (dezoitos) anos são inimputáveis, e a legislação seguiu apenas dois sistemas sendo o biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor de dezoito anos, independente se possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, desprezando o aspecto psicológico. Para os menores infratores autores de “infrações penais”, a ressocialização de seus atos, são reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê medidas (socioeducativas), adequadas à gravidade dos fatos e à idade do menor infrator (Lei n. 8.069/90). (BITENCOURT, 2019)

A cerca dos artigos 26 ao 28 do código penal, Felipe Peixoto Moreira em sua obra “Direito Penal e a Psicopatia, Qual a melhor sanção penal, medida de segurança ou prisão/detenção?”, aborda que não à conceito de imputabilidade, mas possui hipóteses em que esta não se enquadra, considerando o elemento subjetivo da vontade do consciente exigido e também o fato de que revele o agente determinado grau de desenvolvimento mental, normalidade psíquica, maturidade, entendimento ético-jurídico e autodeterminação.

Peixoto então concluiu que nos casos em que o indivíduo apresente alguma destas características de modo subdesenvolvido, a depender da circunstância da análise, pode ser considerado inimputável, ou dependendo da situação será considerado semi-imputável.

Imputabilidade diminuída ou mais conhecida como semi-imputável, é quando o agente não é inteiramente capaz, transita mentalmente de um estado para outro, é fronteiro, são pessoas que tem uma capacidade de censura, de valoração, e

consequentemente a censurabilidade de sua conduta antijurídica diminuída (BITENCOURT, 2019).

Para os semi-imputáveis a sanção aplicada, é a medida de segurança, para tratamento, a fim de evitar que o agente volte a delinquir, com a pena reduzida de 1/3 a 2/3.

4.2.2 Da Medida de Segurança

Esta medida de segurança refere-se a sanções aplicadas a indivíduos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis.

Esta sanção quando aplicada, ela se dá por meio de internação aos inimputáveis e terapia ambulatorial ao semi-imputáveis tendo sua durabilidade enquanto o agente apresentar periculosidade à sociedade. A sua duração está prevista no artigo 97, parágrafo primeiro do Código Penal que dispõe de 1 a 3 anos, ou por tempo indeterminado a ser averiguada.

A durabilidade do cumprimento de internação é alvo de discussão, pois não estipular um prazo máximo, a lei entra em conflito com a Constituição Federal que veda penas de caráter perpetuo. A súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dispõe que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

Por não possuir caráter perpetuo e a lei não estipular um prazo máximo, só reforça que nas medidas de segurança, deve haver mais pesquisas, mais estudos, com o intuito de melhorar esses tipos de condenação, pois os serial killers são sujeitos de altíssima periculosidade, e devem ser imediatamente retirados do convívio social, para maior segurança de toda a população, enquanto recebe sua sanção de acordo com que lhe cabe, respeitando a Constituição Federal, respeitando todos os amparos de sua dignidade como ser humano.

4.2.3. Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

A Lei de Crimes Hediondos dispõe sobre crimes que por sua natureza cause repulsa, além de ser inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória.

No Brasil, nas nossas leis, não há nenhum tratamento específico, nem legislação especial para o tratamento penal direcionado ao o Serial Killer, não há nenhuma tipificação penal para estes casos ou se quer uma diferenciação ou conceito.

O assassino serial por meio do Modus Operandi, ele comete outros crimes durante as fases do seu ciclo, como o intuito é a consumação do crime de homicídio, os demais crimes se exaurem por serem considerados meios para o fim. Fazendo esta análise, sob a ótica da Lei dos Crimes Hediondos, estes crimes praticados pelos assassinos seriais, se encaixa na forma de homicídio qualificado. Trata-se de um rol taxativo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Esses crimes trazido por esta Lei de Crimes Hediondos, está em consonância com as convenções internacionais que resguardam a dignidade da pessoa humana. Nota-se como é tão rígidos este dispositivo quando se trata das condenações, pois a pena sempre será em regime fechado, ficando o juiz sujeito a aceitar ou não o réu apelar por sua liberdade. Mesmo o réu sendo primário, o que lhe traria benefícios no caso de crimes cometidos que não estejam fora da lei de crimes hediondos, este só poderá requerer condicional após o cumprimento de 2/3 de sua pena.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - Por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

A crueldade envolvida nos homicídios dos serial killers, a aplicação do segundo parágrafo cabe de forma mais coesa do que o primeiro, pois neste artigo, traz o enquadramento de diversas qualificadoras como o meio insidioso ou cruel, asfixia, tortura, estupro, entre outros.

4.3 PROJETO DE LEI Nº 140/2010.

O Senador Romeu Tuma, com o intuito de suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico acerca dos serial killers, em 2010 propôs Projeto de Lei que aspirava inserir junto ao sistema normativo penal o assassino em série constando a pena cabível, e outros mecanismos organizados em quatro parágrafos novos, que seriam acrescentados ao artigo 121 do código penal.

O Projeto de Lei tem como introduzir a figura do assassino em série no nosso ordenamento jurídico, Tuma atribuiu a esse criminoso um tratamento específico devido a sua periculosidade e complexidade de personalidade.

Art. Art. 121. Matar alguém: ...

Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à 2 medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

Na redação trazida por Tuma, o sexto parágrafo advém das características e definições que se tem hoje de forma majoritária acerca de um Serial Killer como por exemplo, três homicídios praticados em determinado intervalo de tempo.

Tuma abordou o serial killer, se caracterizando no enfoque de personalidade, vitimologia e modus operandi. Á outra importante integração de Tuma no §7º que visou integrar avaliação de profissionais que são especialistas em determinação de ser homicida ou não um Serial Killer. Essa colocação dos profissionais seria um avanço considerável ao estímulo de estudos e pesquisas acerca do tema.

Por se tratar de análise profissional, cabe a possibilidade de ser examinada a capacidade mental do indivíduo, com a finalidade de verificar a existência de quaisquer enfermidades mentais que poderia se enquadrar na inimputabilidade ou semi-imputabilidade do indivíduo. Tuma havia trazido tamanha inovação e intenções de agregar o ordenamento jurídico com esta pauta que não só é interessante como também é de extrema necessidade, o Projeto de Lei não foi aprovado e teve seu arquivamento decretado em 2014.

Mesmo que no Brasil não há muitos registros de Serial Killers como nos EUA, não afasta a necessidade de estudos e pesquisas, para que futuramente se consolidem e integrem o nosso ordenamento jurídico com intuito de trazer maior respaldo e segurança jurídica aos cidadãos, pois o direito deve acompanhar a sociedade, e evoluir conforme sua expansão, para que todos os cidadãos possam sentir-se seguros.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Serial Killer é um sujeito de altíssima periculosidade para si e à sociedade, e por tamanho perigo, sua condenação deve ser feita de acordo com estudos mais aprofundados, tanto quanto na figura de assassino em série, quanto nas modificações a serem feitas nas sanções atuais aplicadas aqui no nosso país.

Mesmo já havendo normas constitucionais significativas, deve haver algumas revisões para incluir mecanismos específicos para tratar das peculiaridades de seus crimes. As investigações ainda têm uma certa dificuldade em detectar precocemente padrões do comportamento serial, o que resulta em atrasos na identificação e captura do indivíduo.

Há ainda uma necessidade de aprimorar as práticas investigativas que envolvam psicólogos, criminologistas e especialistas em segurança pública, para reduzir a impunidade e aumentar a proteção da sociedade contra os criminosos em série. Além disso devemos abordar de forma mais delicada e mais integrada nas investigações, incentivar pesquisas de criminologias e a reabilitação do serial killers.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. ed. 10ª. Editora Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

_____. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art.

_____. Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015.

_____. Lei Complementar nº 140, de 31 de dezembro de 2001.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: louco ou cruel?** Ed. 2. Rio de Janeiro, RJ: DarkSide Books, 2022.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: Made in Brazil**. Ed.2. Rio de Janeiro, RJ: DarkSide Books, 2022

CONVERSANDO COM UM SERIAL KILLER: TED BUNDY. Dirigido por Joe Berlinger. Produção Netflix. Estados Unidos da América, 2019. 1 temporada.

CORREIO BRASILIENSE. **Componente do mal: propensão para o crime pode ser genética, aponta estudo Correio Brasiliense**. 2014. Disponível em : < <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cienciae-saude/2014/12/07/internacienciasaude,460960/amp.shtml> > . Acesso em: 10 de agosto de 2024

FVM. **Como o FBI Classifica os Criminosos** – Tipologia Organizado/Desorganizado. Faculdade Volpe Miel. Disponível em : <

<https://blog.fvm.edu.br/2022/08/15/como-o-fbi-classifica-os-criminosos-tipologia-organizado-desorganizado/>>. Acesso em: 10 de julho de 2024

GONÇALVES, Victor E. R. **CURSO DE DIREITO PENAL: Parte Geral – volume 1**. Ed.7. editora Saraiva Educação, 2023.

Homicídio. Ralph Behr. Disponível em: <
<https://www.ralphbehr.net/homicidio.html#:~:text=Se%20voc%C3%AA%20%C3%A9%20condenado%20por,normalmente%20como%20sin%C3%B4nimo%20de%20assassinato> >. Acesso em: 10 de junho de 2024

Imputabilidade penal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2016. Disponível em: <
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/imputabilidade-penal> >. Acesso em: 05 de março de 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Ed 10ª. Rio de Janeiro, RJ. Editora Forense, 2014.

PEIXOTO, Felipe M., **DIREITO PENAL E A PSICOPATIA – Qual a melhor sanção penal medida de segurança ou prisão/detenção?** Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado. Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabirito, Itabirito, /MG, 2018.

Proprietária da morte: Dorothea Puente, a assassina de inquilinos. Universo On Line. 2020. Disponível em:<
<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/amp/noticias/reportagem/proprietariadamortedorothea-puente-aassassina-deuilinos.phtml> >. Acesso em: 1 de julho de 2024.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers – Anatomia do Mal**. Tradução de Lucas Magdiel, Rio de Janeiro, RJ. DarkSide Books, 2013

SERRATO, Fran. **O assassino em série que fez com que os palhaços nos aterrorizassem**. Brasil El País. 29 de junho de 2019. Disponível em:
 <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/28/actualidad/1561705341_083525.html?outputType=amp >. Acesso em: 3 de março de 2024.

SILVA, Jheniffer dos Santos. **Psicopatas e o Sistema Penal Brasileiro: análise da necessidade de uma política criminal**. Trabalho de conclusão de Curso, (Bacharelado em Direito), PUC/GO – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

SILVA, S. M. M. da; SILVA, C. G. S.; TELLES, B. de B.; BARROS, A. J. S. ; TELLES, L. E. de B. **Assassinato múltiplo: o que sabemos?. Debates em Psiquiatria**, Rio de Janeiro,

v. 11, p. 1–22, 2021. DOI: 10.25118/2763-9037.2021.v11.273. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/273>. Acesso em: 1 de junho de 2024.

VIGGIANO, Giulliana. **Conheça Ted Bundy, serial killer que usava o charme para atrair vítimas.** Revista Galileu. 2 de Setembro de 2019. Disponível em: < <https://revistagalileu.globo.com/google/amp/sociedade/noticia/2019/08/conheca-ted-undy-serial-killer-que-usava-o-charme-para-atrair-vitimas.ghtml> >. Acesso em: 2 de abril de 2024